



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.840

Recurso nº: 98.494 - IRPJ - Ex. 1985

Recorrente: IMOBILIÁRIA ARBOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IMPUGNAÇÃO - A impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Improcede com pensar o imposto retido na fonte mediante a conversão do seu valor em número de ORTN's de acordo com valor desta na data da sua retenção, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA ARBOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido na preliminar o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



OFFICIAL DA JUSTIÇA E AGENCIAS, DIRETORIA DE CIRCULARES

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000

100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000

100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000

100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000

100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000
100.100.000.000.000

100.100.000.000.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/000.383/87-27

RECURSO Nº: 98.494

ACORDÃO Nº: 101-81.840

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA ARBOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Postergação de receita financeira e erro na conversão de valores.
Impugnação tempestiva e ação fiscal procedente."

Sumariando a espécie, a autoridade julgadora monocrática assim se expressou:

"Por haver postergado receita financeira com infração às normas contidas nos artigos 157 § 1º e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e também por ter efetuado conversão do valor do imposto de renda retido na fonte contrariamente ao que preceitua o artigo 14 parágrafo único do Decreto-lei nº 1.967/82, a empresa epigrafaada foi notificada, em 29/01/87 (fls. 44), a recolher os valores constantes do documento de fls. 60 - "Notificação IRPJ/85".

Impugnando tempestivamente a exigência (fls. 45-36), a interessada pleiteia o seu cancelamento, alegando, em síntese, que:

- após haver sido intimada a prestar esclarecimentos sobre erros de contabilização de receitas de

Acórdão nº 101-81.840

aplicações financeiras, providenciou a entrega da declaração de retificação em 28.11.85, que por não ter sido considerada em revisão fiscal, deu origem ao lançamento e notificação de cobrança deste processo;

- do quadro comparativo elaborado pela impugnante constata-se que na discriminação das receitas constantes do quadro 13, item 14 ("Outras Receitas Financeiras") de ambas as declarações - a original e a retificadora - existe um acréscimo quantificado em Cr\$ 4.659.942,00 (fls. 47);

- da diferença assim apurada, resulta imposto a pagar inferior ao valor de Cr\$ 10.000,00 de que trata a anistia estabelecida pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86;

Em cumprimento ao disposto na parte final do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o supervisor da equipe revisora expõe que:

- após haver sido intimada a prestar esclarecimentos a contribuinte apresentou declaração retificadora, visando, entre outras correções, aumentar despesas operacionais, procedimento este legalmente defeso, de acordo com o que preceitua o artigo 616 do RIR/80;

- a majoração da receita revisionalmente apurada resulta da não escrituração dos rendimentos creditados pelo Banco Itaú S.A. no mês de dezembro de 1984, eis que os mesmos não foram registrados no Livro Diário da interessada (fls. 37/40);

- o valor do crédito tributário constituído pelo lançamento de fls. 60 é superior àquele fixado para a anistia prevista no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86".

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador singular manteve a exigência salientando:

"CONSIDERANDO que, de acordo com a norma proibitiva do artigo 616 do RIR/80, estando sob ação fiscal, a contribuinte não era permitido retificar a sua declaração, visando a reduzir ou excluir tributo;

CONSIDERANDO que o lançamento originou-se de postergação de receita financeira e da incorreta conversão de valor monetário em número de ORTN e está devidamente fundamentado na legislação apli-

Acórdão nº 101-81.840

cável à espécie;

CONSIDERANDO que o valor do lançamento extrapola o limite do valor anistiado pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferi-la, determinando que se prossiga na cobrança regulamentar do crédito tributário abaixo consubstanciado".

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, argumentando que erros materiais existem em desfavor da suplicante, que exigem ser analisados e retificados.

Nesse passo, salientou que o documento demonstrativo que instruiu a notificação inicial apresenta valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, concernente às aplicações financeiras objeto da revisão em questão diversa da aquela que deveria ser considerada.

Sustentou que o valor do imposto na fonte deveria ser convertido em quantidade de ORTN's pelo valor desta no mês em que foi realizado o seu recolhimento, e não na forma feita, que não considerou a atualização monetária da data da incidência do tributo e à época da apresentação da declaração de rendimentos.

Feitas tais retificações, o valor remanescente estaria abrangido pela anistia estabelecida pelo art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, segundo a recorrente.

Por tais razões, pediu a recorrente a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.840

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado

Permito-me discordar do ilustre relator do recurso, no que se refere à preliminar lavantada para decidir se a parte pode em sua impugnação discutir questões que não sejam pertinentes à matéria objeto do lançamento de ofício.

A impugnação deve limitar-se à infração apontada no auto de infração ou na notificação de lançamento.

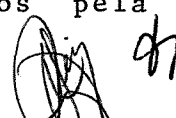
A parte dispõe de três recursos para defender os seus interesses quando omitir dados em sua declaração de rendimentos, que possam ensejar um crédito tributário menor que o devido.

O primeiro é o pedido de retificação da declaração de rendimentos, que, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, não tem lugar quando já iniciado o procedimento de ofício como ocorreu na espécie.

O segundo é a impugnação do lançamento consequente da declaração prestada pelo contribuinte (auto lançamento) e que deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação. Escoado esse prazo perime o seu direito de impugnar a exigência.

O terceiro é o pedido de restituição de imposto pago a maior, de acordo com o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 716 e seguintes do RIR/80.

Na hipótese de lançamento de ofício, somente se justifica a reclamação da parte em relação a erro de fato resultante de lapso manifesto no preenchimento da declaração, devidamente comprovado, e os intimamente ligados à matéria tributária posta sob revisão, como, por exemplo, os reflexos gerados pela



Acórdão nº 101-81.840

tributação de receita de correção monetária do ativo permanente nos exercícios seguintes àquele objeto do lançamento, quando compreendidos no período sob fiscalização, ou ainda a reclassificação de bem do circulante para o permanente, que reclama se considere a depreciação do período, além do direito de compensar prejuízos com os novos valores apurados.

Não havendo íntima relação entre as matérias, não é dado ao contribuinte trazer à colação falhas cometidas para compensar a base de cálculo apurada, por versar matéria estranha ao lançamento.

O litígio se forma em relação ao libelo feito na peça básica, não repercutindo sobre fatos neste não contidos.

No caso concreto, a empresa conformou-se com a infração apontada, trazendo, no entanto, questões novas com o propósito de eliminar o crédito tributário apurado.

Essas matérias novas reclamam apuração específica em processo de restituição de tributo que tem instância própria (RIR/80, arts. 716 e seguintes) diferente do processo de determinação e exigência dos créditos tributários (Decreto nº 70.235/72).

A separação dessas questões em instâncias diversas objetiva exatamente evitar a protelação da determinação e exigência do crédito tributário.

A reconvenção é instituto processual estranho ao processo administrativo fiscal e que não pode ser aplicado subsidiariamente para introduzir-lhe apreciação de matéria sujeita a processo específico.

Em resumo, no lançamento de ofício, a impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreende questões pertinentes à matéria objeto de lançamento.

v.v.

Acórdão nº 101-81.840

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e atende os pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

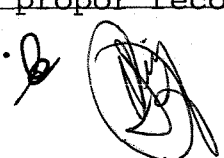
Preliminarmente, observo que ao apresentar a impugnação a contribuinte igualmente anexou declaração de rendimentos com o fim de corrigir erros que alega ter cometido na declaração original, entre eles, conforme registra a decisão de primeiro grau, o valor das despesas operacionais.

Todavia, a autoridade julgadora a quo inadmitiu a possibilidade de analisar tal tipo de questão em sede de impugnação, argumentando que de acordo com o art. 616 do RIR/80 não seria dado à contribuinte retificar sua declaração de rendimentos, visando a excluir ou diminuir tributo.

Data venia, discordo da colocação feita pelo nobre julgador. Entendo que uma vez iniciado o procedimento de revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, ao contribuinte é da do o direito de opor contra ele toda e qualquer defesa.

Como é cediço, em teoria geral do processo, ao formular defesa de mérito pode o réu impugnar o fato constitutivo do pedido - caso em que a defesa se diz direta - ou reconhecer o fato em que se fundou a ação mas por outro que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - hipótese de defesa indireta (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. II, ed. Saraiva, 1974, pg. 80/81).

Assinala o ilustre autor que a compensação pode ser aduzida em defesa indireta, desde que se trate de compensação legal e que o crédito seja líquido e vencido, caso contrário o réu ~~precisará propor reconvenção para valer-se de seu crédito, posteriormente.~~



Acórdão nº 101-81.840

O processo administrativo fiscal não apresenta a figura da reconvenção. Todavia, parece evidente que não tem cabimento dar-se prosseguimento à pretensão deduzida pela Fazenda Nacional enquanto o sujeito passivo alega ter ele direito de crédito contra a própria Fazenda.

Assim, entendo que, ao menos no limite do crédito tributário objeto da revisão, deve a Administração Federal admitir como matéria de defesa a alegação de ocorrência de erro cometido pela contribuinte em seu desfavor no preenchimento da declaração de rendimentos.

Fiel a esse entendimento, proferi voto condutor do Acórdão nº 101-80.906, assim ementado:

"IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - CONTRIBUINTE QUE SE INSURGE CONTRA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ALLEGANDO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DECLARA SER IMPOSSÍVEL A RETIFICAÇÃO DO DECLARADO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO. O erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos é matéria de defesa plenamente argüível em impugnação, lançamento suplementar ou de ofício, não representando retificação de declaração vedada por lei!

Recurso a que se dá provimento."

Peço vênica a meus ilustres pares para rememorar as razões então expendidas:

"A autoridade julgadora de primeiro grau não contestou que a contribuinte teria cometido erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, preferindo antes dizer que o acolhimento da impugnação manifestada importaria necessariamente na retificação da declaração de rendimentos, o que seria inadmissível a teor do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

No entanto, a hipótese não diz propriamente com a retificação da declaração de rendimentos. Na realidade, tendo a autoridade administrativa, utilizando-se das faculdades instituídas pelo art. 149 do CTN,



Acórdão nº 101-81.840

iniciado a revisão do lançamento, abriu ensejo para que toda a matéria de defesa fosse ventilada, inclusive eventuais erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, consoante vem entendendo reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Acórdão nº 101-77.924, de que fui relator designado, tive a oportunidade de externar o seguinte entendimento:

' (...) é bem de ver que o lançamento suplementar consiste em revisão de lançamento, que abre ensejo a que todos os elementos sejam revistos, inclusive eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte em sua declaração. O que a lei proíbe é que por iniciativa do contribuinte haja revisão de lançamento.'

O referido Acórdão é portador da seguinte ementa:

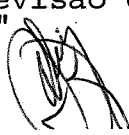
'IRPJ - OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS QUADROS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Embora tenha a contribuinte deixado de preencher o quadro 14 da declaração de rendimentos, admite-se tenha sido feita a opção pela compensação de prejuízos se esta resultar clara do LALUR e do fato de a própria declaração não registrar imposto a pagar.

Recurso a que se dá provimento.'

Ademais, como bem salientou a contribuinte em seu recurso, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou entendimento no sentido de que é possível a correção do erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, mediante impugnação do lançamento."

Lembro, igualmente, o Acórdão nº CSRF/01-0.231, cuja ementa, relativamente à matéria objeto da presente preliminar, assevera:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."



Acórdão nº 101-81.840

(Rel. Cons. PEDRO MARTINS FERNANDES - RP/102-
-0.058 - 04.05.82)

Do voto do eminente Relator, destaco as seguintes pas-
sagens:

"No atinente à argumentação de que estaria vedada a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), é ela correta. Entretanto, não se pode olvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do mesmo Código, prevêm a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo, e, do inciso III do último dispositivo citado, combinado com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.

Ainda que em fase posterior à da retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se admite a sua retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com o princípio da legalidade do lançamento, e tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação 'ex-lege', não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação de declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo.

Desta maneira, não pode prevalecer o fundamento de que, ultrapassada a fase de retificação da declaração, erro comprovadamente cometido no seu preenchimento não possa ser objeto de correção.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."

Por tais motivos, entendo que não seria dado à autoridade julgadora rejeitar de pleno a alegação da contribuinte, estando obrigada a deter-se no mérito da questão. Nesses termos voto



Acórdão nº 101-81.840

pelo acolhimento da preliminar, a fim de anular a decisão recorrida, restituindo-se o processo ao julgador de primeiro grau para que seja apreciado o mérito da alegação da contribuinte.

Contudo, ultrapassada a preliminar, entendo que a irresignação da contribuinte não pode prosperar, pois a pretensão de deduzida no recurso - de compensar o imposto retido na fonte mediante a conversão de seu valor em número de ORTN's de acordo com o valor desta na data de sua retenção - padece de amparo legal.

Igualmente a contribuinte não tem razão quando pleiteia a aplicação do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, por falta de atendimento dos pressupostos ali estabelecidos.

Nestes termos, superada a preliminar, voto pelo desprovimento do recurso. *[assinatura]*

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR *[assinatura]*